Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Araçás

Terça-feira • 10 de Novembro de 2026 • Ano XIII • Nº 3531

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Resumo

- **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO PREGÃO Nº 026/2026** OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE BUFFET TÉRMICO, CONJUNTOS DE CADEIRAS PARA ALUNOS, CONJUNTOS DE REFEITÓRIO COM BANCOS, ARMÁRIOS ESCOLARES, BANDEJAS PARA REFEITÓRIO E ESTADIÔMETRO, DESTINADOS AO COLÉGIO MUNICIPAL MÁRCIO NIVALDO DOS SANTOS BORGES E ÀS DEMAIS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
- **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A CONCORRÊNCIA Nº 010/2026** OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUNETA) UNIDADES HABITACIONAIS POPULARES, DESTINADAS À SUBSTITUIÇÃO DE MORADIAS PRECÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS/BA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA BAHIA.

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUZGRTZEODRBODUZMZQ0OU

Atos Administrativos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2026

IMPUGNANTE: YBY MÓVEIS LTDA

CNPJ: 62.206.710/0001-20

ASSUNTO: Impugnação ao Instrumento Convocatório

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **YBY MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 62.206.710/0001-20, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futuro e eventual fornecimento de buffet térmico, conjuntos de cadeiras para alunos, conjuntos de refeitório com bancos, armários escolares, bandejas para refeitório e estadiômetro, destinados ao atendimento das necessidades da rede municipal de ensino de Araçás/BA.

Em síntese, a impugnante questiona:

a) A ausência de exigência expressa de apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme a Portaria nº 401/2020 e a ABNT NBR 14006, como requisito de habilitação para o Item 1 do Lote 1, referente ao Conjunto Escolar Individual Azul (Mesa e Cadeira) – Juvenil/Adulto;

b) A existência de suposto erro na numeração dos lotes, uma vez que, no instrumento convocatório, o lote referente ao mobiliário de refeitório/cozinha escolar teria sido identificado como Lote 01, quando deveria constar como Lote 02.

Ao final, requer a retificação do edital e do Termo de Referência, bem como a republicação do instrumento convocatório com designação de nova data para realização da sessão pública.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Considerando que a impugnação foi apresentada nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, conhece-se da presente impugnação, passando-se à análise de seu mérito.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação

A impugnante sustenta a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, da exigência de apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro como requisito de habilitação para o Item 1 do Lote 1.

Entretanto, não assiste razão à impugnante quanto à obrigatoriedade de apresentação da referida certificação especificamente na fase de habilitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que os procedimentos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Nesse contexto, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório devem guardar relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, evitando-se a imposição de condições documentais antecipadas que não sejam indispensáveis à verificação da capacidade dos licitantes.

O art. 42 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os meios de comprovação da qualidade dos produtos, admitindo a utilização de certificações, laudos e outros documentos aptos a demonstrar sua conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Todavia, a previsão legal não estabelece, de maneira indistinta, a obrigatoriedade de apresentação de certificação do produto como documento de habilitação, devendo ser observada a natureza da exigência e a fase procedimental adequada à sua verificação.

No presente caso, o Termo de Referência já estabelece expressamente que os produtos deverão atender às normas técnicas e regulamentações vigentes, inclusive aquelas relacionadas à segurança, qualidade, ergonomia, fabricação e utilização.

Desse modo, a ausência de exigência de apresentação antecipada do certificado na fase de habilitação não implica dispensa do atendimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

A Administração poderá verificar, por ocasião da entrega e do recebimento dos produtos, a conformidade dos bens fornecidos com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, inclusive mediante conferência da certificação compulsória do Inmetro, quando exigível para o produto.

Ressalta-se que a certificação compulsória prevista na Portaria Inmetro nº 401/2020 permanece obrigatória para os produtos abrangidos por sua regulamentação, não sendo admitido o recebimento definitivo de mobiliário que deixe de atender às exigências legais e técnicas pertinentes.

Assim, a definição do momento de verificação documental não representa flexibilização das condições de qualidade e segurança dos produtos, mas medida compatível com a proporcionalidade das exigências e com a fiscalização da execução contratual.

Cumpre destacar, ainda, que os arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem mecanismos de acompanhamento, fiscalização e recebimento do objeto contratual, permitindo à Administração verificar o atendimento das condições pactuadas e rejeitar, no todo ou em parte, os bens fornecidos em desacordo com o contrato.

Portanto, a exigência de apresentação do certificado especificamente na fase de habilitação, conforme pretendido pela impugnante, não se mostra juridicamente indispensável, uma vez que a Administração poderá realizar a verificação da conformidade do produto na fase de recebimento, sem afastar o cumprimento das normas compulsórias aplicáveis.

Diante disso, **julga-se improcedente o pedido de inclusão do Certificado de Conformidade do Inmetro como requisito de habilitação**, mantendo-se as disposições editalícias referentes à obrigatoriedade de atendimento às normas técnicas e regulamentares vigentes.

3.2. Do alegado erro na numeração dos lotes

Quanto ao segundo questionamento, a impugnante aponta inconsistência na identificação do lote referente ao mobiliário de refeitório/cozinha escolar, em razão da repetição da nomenclatura "Lote 01" no instrumento convocatório.

Contudo, após verificação do cadastramento do procedimento licitatório na plataforma eletrônica BLL Compras, constatou-se que **os lotes encontram-se devidamente cadastrados e individualizados como LOTE 1 e LOTE 2**, com seus respectivos valores de referência, inexistindo duplicidade de numeração no ambiente eletrônico destinado ao cadastramento das propostas e à realização da disputa.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUZGRTZEODRBODUZMZQ0OU
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Conforme documentação extraída da plataforma BLL Compras, os lotes encontram-se identificados da seguinte forma:

- **LOTE 1:** Valor de referência de R$ 527.769,04;
- **LOTE 2:** Valor de referência de R$ 32.753,93.

Dessa forma, verifica-se que a inconsistência apontada decorre de mero erro material de digitação no instrumento convocatório, sem repercussão no cadastramento eletrônico dos lotes.

Importante destacar que a apresentação das propostas, a disputa de lances, o julgamento e a classificação dos licitantes ocorrerão por meio da plataforma BLL Compras, na qual os lotes estão corretamente identificados.

Assim, o equívoco material não compromete a identificação dos lotes no sistema, tampouco demonstra prejuízo concreto à formulação das propostas, à competitividade ou ao julgamento objetivo do certame.

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público, os quais devem orientar a atuação administrativa, afastando interpretações excessivamente formalistas quando inexistente prejuízo à finalidade do procedimento.

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado recomenda que inconsistências meramente formais, incapazes de comprometer a essência do procedimento licitatório, não sejam utilizadas como fundamento para medidas desproporcionais, especialmente quando preservadas a isonomia, a transparência e a segurança das propostas.

Ademais, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital exigirão nova divulgação e observância dos prazos originalmente previstos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, a numeração correta dos lotes já consta do sistema eletrônico, de modo que a inconsistência textual identificada não constitui alteração substancial do objeto, dos quantitativos, dos valores de referência ou das condições de participação.

Portanto, não se verifica fundamento suficiente para determinar a suspensão do procedimento ou a republicação integral do edital com reabertura de prazo, uma vez que não foi demonstrado prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Diante do exposto, **julga-se improcedente o pedido de retificação com republicação e redesignação da sessão pública**, considerando que os lotes estão corretamente cadastrados na plataforma BLL Compras e que a inconsistência textual apontada possui natureza meramente material, sem efeitos sobre a operacionalização da disputa.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A análise dos questionamentos apresentados demonstra que as disposições do instrumento convocatório devem ser interpretadas em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, competitividade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

A Administração Pública deve assegurar a contratação de produtos que atendam às especificações técnicas e regulamentações obrigatórias, sem impor exigências documentais em fases inadequadas ou condições que possam restringir injustificadamente a participação de interessados.

Da mesma forma, a identificação de inconsistência meramente material, sem demonstração de prejuízo concreto ao procedimento, não justifica, por si só, a adoção de medidas capazes de comprometer a eficiência e a continuidade da contratação.

No caso em análise, a manutenção das condições editalícias, acompanhada da fiscalização do atendimento às normas técnicas aplicáveis e da correta identificação dos lotes na plataforma eletrônica, mostra-se compatível com os objetivos estabelecidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam, portanto, nos argumentos apresentados, fundamentos suficientes para acolher os pedidos de inclusão de nova exigência de habilitação, suspensão do procedimento ou republicação integral do instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 42, 55, § 1º, 117, 140 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro/Agente de Contratação decide:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **YBY MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 62.206.710/0001-20, por preencher os pressupostos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, considerando que:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OUZGRTZEODRBODUZMZQ0OU
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

a) A certificação compulsória do Inmetro, quando aplicável, poderá ser verificada por ocasião da entrega e do recebimento dos produtos, não sendo obrigatória sua apresentação especificamente como documento de habilitação, sem prejuízo do cumprimento integral das normas técnicas e regulamentares vigentes;

b) A inconsistência na numeração dos lotes constitui mero erro material de digitação no instrumento convocatório, estando os lotes corretamente cadastrados e individualizados na plataforma BLL Compras, inexistindo demonstração de prejuízo à formulação das propostas ou à realização da disputa;

III – MANTER as condições estabelecidas no instrumento convocatório, por não terem sido identificados fundamentos que justifiquem sua alteração substancial ou a reabertura dos prazos do certame;

IV – DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à empresa impugnante, nos termos da legislação vigente.

Araçás/BA, 10 de novembro de 2026.

Elivanio de Souza Silva
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 053/2026

Atos Administrativos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2026

IMPUGNANTE: PJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS À SUBSTITUIÇÃO DE MORADIAS PRECÁRIAS NO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS/BA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA BAHIA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **PJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.737.306/0001-77, em face das disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, especificamente quanto às exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 15.3 do Termo de Referência/Projeto Básico.

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência anterior na construção de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, correspondente a 50% do quantitativo total do objeto licitado.

Sustenta, em síntese, que a exigência não estaria suficientemente fundamentada quanto à identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, podendo ocasionar restrição à competitividade.

Requer, ao final, a exclusão da exigência questionada e sua substituição pela comprovação de execução anterior dos serviços de maior relevância técnica constantes da planilha orçamentária, com a consequente retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao edital, conforme estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A qualificação técnica constitui requisito legalmente admitido, destinado a assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com as características e a complexidade do objeto licitado.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O § 1º do referido dispositivo estabelece que a exigência de atestados deverá restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, enquanto o § 2º admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das referidas parcelas.

No caso em análise, o Termo de Referência/Projeto Básico estabelece, em seu item 15.3, a comprovação de experiência anterior na construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, correspondente a 50% do quantitativo total previsto na contratação.

Verifica-se, portanto, que o percentual estabelecido encontra-se dentro do limite quantitativo expressamente admitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a exigência encontra justificativa no item 15.7 do Termo de Referência/Projeto Básico, que considera a necessidade de experiência na execução integrada de edificações residenciais, envolvendo estrutura, alvenaria, cobertura, instalações prediais, revestimentos, acabamentos e demais sistemas necessários à entrega das unidades habitacionais em condições adequadas de uso e habitabilidade.

A contratação contempla a execução de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, sob o regime de empreitada por preço global, exigindo da futura contratada capacidade de planejamento, organização operacional, mobilização de equipes e execução coordenada de diferentes etapas construtivas.

Nesse contexto, a Administração adotou como parâmetro de qualificação a experiência anterior em edificações residenciais, buscando aferir a aptidão operacional da licitante para executar empreendimento de natureza semelhante.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência contém disposições destinadas à preservação da competitividade.

O item 15.4 admite expressamente o **somatório de atestados**, não exigindo que as 25 unidades habitacionais tenham sido executadas em um único contrato, empreendimento ou período.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Por sua vez, o item 15.6 admite a apresentação de atestados referentes à construção de casas populares, unidades habitacionais ou edificações residenciais de características e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores, sem exigir experiência anterior específica no Programa Minha Casa Minha Vida Bahia.

Dessa forma, não procede a alegação de que o instrumento convocatório restringe a comprovação da capacidade técnica exclusivamente a empreendimentos de determinado programa habitacional.

Também não se verifica, nas disposições examinadas, exigência de identidade absoluta entre a obra anteriormente executada e o objeto da presente contratação.

A Administração não está obrigada a adotar, indistintamente, todos os serviços integrantes da planilha orçamentária como requisitos de qualificação técnica, devendo selecionar critérios pertinentes e proporcionais às características do objeto.

Assim, a opção pela aferição de experiência em execução integrada de edificações residenciais encontra justificativa expressa no Projeto Básico, sem prejuízo da necessária observância dos critérios estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessas considerações, entende-se que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstram, por si sós, a existência de restrição indevida à competitividade ou a necessidade de substituição obrigatória do critério de qualificação técnico-operacional adotado.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as disposições do Termo de Referência/Projeto Básico, especialmente os itens 15.3, 15.4, 15.6 e 15.7, bem como os arts. 5º e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PJS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se as exigências de qualificação técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório.

Determino que a presente decisão seja disponibilizada aos interessados pelos meios oficiais pertinentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

Araçás/BA, 10 de novembro de 2026.

Elivanio de Souza Silva
Agente de Contratações
Decreto nº 053/2026

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114